

Centro de Arbitragem Comercial da
Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa
Processo n.º 23/2020/INS/ASB

Arbitragem
entre

[REDACTED]
– Demandante –

E

[REDACTED]
– Demandada –

SENTENÇA

Tribunal Arbitral

[REDACTED]
(Árbitro Único)

Lisboa, 31 de dezembro de 2021

Sumário

Abreviaturas	3
1. As Partes	5
2. Composição do tribunal arbitral	5
3. Convenção de arbitragem e de escolha de lei: a cláusula compromissória	5
4. Histórico processual (Desenvolvimento da arbitragem)	6
5. As posições das Partes	20
5.1. Petição inicial	20
5.2. Contestação	24
5.3. Réplica	26
5.4. Resposta à Réplica	27
5.5. Alegações finais	27
6. Factos provados com relevância para a decisão da causa	27
6.1. Factos documentalmente provados e outros factos com relevância para a decisão da causa	27
6.2. O litígio	35
7. Resolução das «questões a decidir»	35
7.1. Considerações de enquadramento	35
7.2. Responsabilidades decorrentes do negócio celebrado entre as Partes, designadamente o disposto na cláusula 5ª, n.º 3, do contrato de compra e venda celebrado no dia 31 de maio de 2016	37
7.3. Responsabilidade da Demandada no pagamento do imposto do selo no pagamento dos honorários e demais encargos, nos termos peticionados pela Demandante, e pelo pagamento da coima paga pela Demandante – e custas inerentes ao processo –, no montante global de € 13.690,28 (acrescido dos juros vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento), por infração ao disposto nos arts. 23º, n.º 1 e 2º, n.º 1 do Código do Imposto do Selo	41
7.4. Responsabilidade da Demandante no pagamento da indemnização nos termos peticionados pela Demandada	42
7.5. Conclusões	43
8. Síntese das decisões	44
9. Encargos	44
10. Depósito da decisão arbitral	45

R.

Abreviaturas

As entidades e os sujeitos envolvidos

AT – Autoridade Tributária (ou Autoridade Tributária e Aduaneira)

CAC – Centro de Arbitragem Comercial

[REDACTED]
[REDACTED]
Demandante

– [REDACTED]

Demandada

– [REDACTED]

[REDACTED]

– [REDACTED]

[REDACTED]

– [REDACTED]

[REDACTED]

– [REDACTED]

[REDACTED]

– [REDACTED]

Outras (abreviaturas)

Ativos – O conjunto de ativos identificados no Anexo I ao Contrato (Doc. 1, junto com a P.I.), entre os quais o Alvará n.º [REDACTED], emitido em 23 de fevereiro de 2005, pelo INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, respeitante à “[REDACTED]”.

Cl. – Cláusula

Contrato¹ – O contrato de compra e venda dos Ativos, celebrado em 31 de maio de 2016, entre a Demandante e a Demandada (Doc. 1, junto à P.I.)

Contrato de Arrendamento – Contrato de Arrendamento Comercial de Duração Limitada para Fins Não Habitacionais com Opção de Compra, celebrado em 31 de maio de 2016, entre a Demandante e a Demandada (Doc. 2, junto à P.I.)

Farmácia – A “[REDACTED]”, sita na [REDACTED], em [REDACTED] que integra os Ativos que são objeto do Contrato.

¹ Ou “Contrato de Compra e Venda”.

27.

Fração Autónoma	– A fração autónoma na qual se encontrava instalada e em exploração a Farmácia, designada pela letra “A”, no rés do chão esquerdo do prédio urbano constituído em propriedade horizontal, sito na [REDACTED] [REDACTED] descrito na Conservatória de Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis de [REDACTED] sob o n.º [REDACTED] e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo [REDACTED] da União das freguesias de [REDACTED] [REDACTED]
Imp. Selo	– Imposto do Selo
IVA	– Imposto sobre o Valor Acrescentado
P.I.	– Petição Inicial
RA	– Requerimento de Arbitragem
RACAC	– Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial
Reclamação Graciosa	– Reclamação graciosa às demonstrações de liquidação do imposto de selo, apresentada pela Demandante à AT, em 26 de setembro de 2019
RIT	– Relatório de Inspeção Tributária
TGCIS	– Tabela Geral do Código do Imposto do Selo

R.

1.

As Partes

A presente ação foi proposta por [REDACTED] (adiante designada « [REDACTED] » ou Demandante), contra [REDACTED] (adiante designada « [REDACTED] » ou Demandada).

A Demandante é uma sociedade unipessoal por quotas, com sede na [REDACTED] [REDACTED] matriculada na Conservatória do Registo Comercial, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva [REDACTED], com o capital social de € 5.000,00 (cinco mil euros).

A Demandada é também uma sociedade unipessoal por quotas, com sede na [REDACTED] [REDACTED] matriculada na Conservatória do Registo Comercial, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva [REDACTED], com o capital social de € 5.000,00 (cinco mil euros).

A Demandante é representada no processo pelos advogados [REDACTED] – em quem a mandatária inicial, [REDACTED], substabeleceu sem reserva –, [REDACTED] e [REDACTED]

A Demandada é representada no processo pelos advogados [REDACTED]

2.

Composição do tribunal arbitral

O tribunal arbitral é composto por um Árbitro (único), o signatário, [REDACTED] advogado e professor universitário, com o domicílio profissional constante dos autos, designado pelo Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (adiante designado “CAC”), na falta de acordo das Partes.

A Declaração de aceitação foi subscrita em 23 de dezembro de 2020.

3.

Convenção de arbitragem e de escolha de lei: a cláusula compromissória

A convenção arbitral relevante materializa-se na cláusula compromissória constante do contrato de compra e venda de ativos celebrado em 31 de maio de 2016, entre as Partes.

O teor da mesma é o seguinte:

RB.

Cláusula Décima Quinta

(Lei e Foro competente)

1 - O presente Contrato Definitivo é regido pela lei portuguesa.

2 - Todos os litígios emergentes deste Contrato Definitivo ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa (Centro de Arbitragem Comercial), por árbitro único nomeado pelo Presidente do Centro de Arbitragem Comercial, a ser realizada no Porto.

4.

Histórico processual

(Desenvolvimento da arbitragem)

- I. Por e-mail de 25 de setembro de 2020, a Demandante apresentou ao Centro de Arbitragem Comercial requerimento de arbitragem, no qual, a concluir, formulou os seguintes pedidos:
- (a) Condene a Demandada a pagar-lhe o montante de € 58.374,44 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e quatro euros e quarenta e quatro cêntimos), a que acrescem os juros vencidos – à época no montante de € 4.393,34 (quatro mil trezentos e noventa e três euros e trinta e quatro cêntimos) –, perfazendo o montante global de € 62.767,78 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete euros e setenta e oito cêntimos) (n.º 31); e
 - (b) Condene a Demandada no pagamento de todos os encargos da arbitragem e dos custos incorridos pela Demandante com a representação no litígio arbitral, a liquidar oportunamente.
- II. Por sua vez, por e-mail de 30 de setembro de 2020, a Demandada, [REDACTED], apresentou ao CAC resposta ao requerimento de arbitragem – na qual recusou «qualquer tipo de incumprimento contratual» (n.º 59), reclamando a sua absolvição «no que ao pedido respeita» (n.º 61) –, e formulou um pedido, no montante de € 247.593,79 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e três euros e setenta e nove cêntimos), por considerar ter a Demandante assumido um comportamento lesivo dos seus interesses, «no que respeita à reclamação do reembolso do IVA, ou sua anulação, não prestando qualquer colaboração no sentido de tal ser possível» (n.º 60) –, nos seguintes termos:
- (a) Que a considerar-se ser responsável pelo pagamento dos valores peticionados pela Demandante, também a Demandada será credora da Demandante do valor de € 247.593,79 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e três euros e setenta

(Handwritten mark)

e nove cêntimos) (n.º 62).

(b) «Tal montante – a que ainda acrescerão os juros de mora vincendos, calculados igualmente à taxa comercial – resulta do IVA indevidamente liquidado (€ 189.175,00) acrescido de juros de mora, vencidos, calculados pela aplicação das sucessivas taxas legais comerciais, respetivamente, desde 28/04/2016, correspondente à data do pagamento do IVA de € 18.400,00, apurado sobre o adiantamento, no montante de € 80.000,00, aquando da celebração do contrato entre as partes; e, desde 30/05/2016, data do pagamento do IVA de € 170.775,00, apurado sobre o pagamento final, no valor de € 742.500,00» (n.ºs 63 e 64).

III. Notificada da resposta ao requerimento de arbitragem – e ao pedido reconvenicional nele formulado –, a Demandante respondeu por email de 2 de dezembro de 2020.

IV. O presidente do CAC nomeou o árbitro único, definindo a composição do tribunal arbitral, tendo a Declaração de aceitação, independência, imparcialidade e disponibilidade sido subscrita em 23 de dezembro de 2020 e comunicada ao CAC em 28 de dezembro de 2020.

V. Por email de 29 de dezembro de 2020, o CAC divulgou às Partes o despacho do senhor presidente do CAC, de 28 de dezembro de 2020, com essa nomeação e, conseqüentemente, definindo a composição do tribunal arbitral.

VI. Por email de 29 de dezembro de 2020, o árbitro único propôs às mandatárias das Partes a realização de reunião prévia à Audiência Preliminar, para preparação dessa audiência, a qual foi realizada, à distância (por recurso a plataforma digital - *Teams*), no dia 8 de janeiro de 2021, às 10 horas.

VII. Por sua vez, tendo sido convocada a **Audiência Preliminar**, foi a mesma realizada no dia 21 de janeiro de 2021, pelas 10:00 horas, à distância, por recurso a plataforma digital (*Teams*), nos termos do disposto no artigo 30º do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial (doravante “RACAC”).

Em conformidade com a respetiva **ata**, encontravam-se presentes: o árbitro único – Senhor Prof. Doutor Paulo Olavo Cunha –, e os ilustres Mandatários das Partes, os Senhores Dra. Ana Raquel Frada (pela Demandante), e a Senhora Dra. Sofia Prazeres e Senhor Dr. Miguel Gaspar (pela

R.

Demandada). Secretariou a audiência o Dr. Luís Galvão, do Centro de Arbitragem Comercial. Após discussão sobre os vários pontos que integravam a ordem de trabalhos da sessão, resultantes das alíneas do n.º 2, do artigo 30.º do Regulamento de Arbitragem, foi, por acordo entre as Partes, e aceite pelo Tribunal Arbitral (Árbitro único), estabelecido o seguinte:

Questões a decidir (n.º 1)

As partes apresentaram uma proposta conjunta das questões a decidir, sobre as quais se manifestaram de acordo e que mereceram a aceitação do Tribunal Arbitral; e que são as seguintes:

- Responsabilidades decorrentes do negócio celebrado entre as Partes, designadamente o disposto na cláusula 5ª, n.º 3, do contrato de compra e venda celebrado no dia 31 de maio de 2016.
- Responsabilidade da Demandada no pagamento do imposto do selo nos termos peticionados pela Demandante.
- Responsabilidade da Demandada no pagamento dos honorários e demais encargos nos termos peticionados pela Demandante.
- Responsabilidade da Demandante no pagamento da indemnização nos termos peticionados pela Demandada.

Local e meio de realização das audiências (n.º 2)

Relativamente à forma de conduzir a arbitragem, foi acordado que a audiência com maior relevância para o processo, a Audiência de julgamento – na qual seriam, nomeadamente, prestados os depoimentos das testemunhas –, seria presencial, efetuada no Porto, local da sede da Arbitragem, nas instalações da Vieira de Almeida & Associados – Sociedade de Advogados, SP R.L., sitas na Rua Tenente Valadim, n.º 95, dado que o Centro de Arbitragem Comercial não tem instalações próprias no Porto, sem prejuízo da utilização de plataforma digital caso as circunstâncias assim o determinassem, designadamente em razão das medidas governamentais relativas à Pandemia Covid-19.

O Dr. Luís Galvão confirmou que o Centro de Arbitragem dispunha de equipamento de gravação móvel e que, conseqüentemente, estaria em condições de secretariar adequadamente o Tribunal no Porto, no local de realização da audiência.

Articulados – número, prazo e calendário – e sua apresentação,
bem como dos **requerimentos e alegações** (cfr. n.ºs 3 e 7)

No que respeita aos articulados, seriam apresentadas quatro peças processuais, acompanhadas

R1.

da respetiva produção de documental, ocorrendo as instâncias e contra instância presencialmente (em audiência). Ficou acordado que a apresentação dos articulados, requerimentos e alegações seria feita por email, devendo ser dado conhecimento ao Tribunal e à contraparte, de todas as comunicações, com exceção da apresentação das alegações que seriam disponibilizadas apenas ao Árbitro Único e ao Centro de Arbitragem Comercial.

Ficou acordado que as primeiras duas peças devem ser apresentadas no **prazo** de 30 dias cada e as demais no prazo máximo de 20 dias cada e que os prazos não se suspenderiam nas férias da Páscoa, suspendendo-se no mês de agosto (entre os dias 1 e 31, *inclusive*), se a arbitragem se prolongasse até lá.

No que respeita ao **calendário**, foram estabelecidas pelas partes as seguintes datas, considerando que o prazo para apresentação das peças teria início no dia 22 de janeiro de 2021:

- Apresentação da petição inicial – 22 de fevereiro de 2021, dado que o prazo terminaria no sábado, dia 20 de fevereiro.
- Apresentação da contestação – 24 de março de 2021;
- Apresentação da réplica – 13 de abril de 2021;
- Apresentação da resposta à réplica – 3 de maio de 2021.

As Partes manifestaram disponibilidade para acertar os prazos e datas fixados, em função da evolução da situação pandémica que se vivia; e não suscitaram, na Audiência preliminar, questões que ficassem por decidir.

Produção de prova (n.ºs 4 e 5)

Quanto à produção de prova, ficou também acordado que a prova testemunhal e os depoimentos e declarações de parte (se prestadas) seriam efetuadas na Audiência de julgamento; consequentemente com instância e contra instância presenciais, correndo o ónus da apresentação da testemunha/parte pela parte que apresentou a prova.

A inquirição, em audiência, de pessoas que manifesta e comprovadamente não se possam deslocar, designadamente por se encontrarem em confinamento, poderia vir a ser realizada por videoconferência ou plataforma digital.

A **prova documental** deveria ser apresentada com os articulados, acompanhando os factos que se destinava a evidenciar; e foi estabelecido o procedimento aplicável no caso de ser requerida a apresentação de documentos em poder da parte contrária.

As partes prescindiram de realizar **prova pericial** e acordaram na **junção**, ao processo, de **pareceres** até 15 dias antes do fim do prazo para a apresentação das alegações.



Audiência de julgamento e alegações (n.º 6)

A audiência (de julgamento) – em que seriam realizadas as instâncias, contra instâncias e eventuais depoimentos de parte – deveria realizar-se nos dias 13 e 14 de maio de 2021.

Indicativamente, o tempo previsto deveria ser repartido igualmente pelas Partes, começando pelos depoimentos de parte e declarações de parte, a combinar oportunamente, por sugestão do Tribunal Arbitral, se tal se revelasse necessário; e as sessões decorreriam, previsivelmente, das 09:30 às 13:00 e das 14:30 às 18:30.

O depoimento das testemunhas que estivessem sujeitas a sigilo profissional ficaria dependente de dispensa concedida pela entidade competente nos termos legais e regulamentares.

As Partes prescindiram da realização de alegações orais em sede de Audiência de julgamento.

As alegações finais, de facto e de Direito, seriam apresentadas por escrito e entregues diretamente ao Árbitro único e ao Centro de Arbitragem decorridos 30 dias após disponibilização às Partes, pelo Centro de Arbitragem Comercial, da gravação das audiências (depoimentos das testemunhas, depoimentos de parte e declarações de parte, se existentes), pelo que, no computo desse prazo, não seria considerado eventual prazo para transcrição das gravações, que, a ocorrer, ficaria a cargo e custo da Parte que o requeresse.

O Tribunal, por razões de certeza, poderia indicar às Partes a data-limite para apresentação das alegações; e, não o fazendo oportunamente, poderia qualquer das Partes procurar obter essa indicação.

Valor da arbitragem (n.º 8)

Foi definido como valor mínimo da arbitragem o montante de € 310.361,57 (trezentos e dez mil, trezentos e sessenta e um euros e cinquenta e sete cêntimos), sem prejuízo da possibilidade de modificação superveniente.

Sentença (arbitral) (n.º 9)

Findas as alegações, o Tribunal (Árbitro único) deveria proferir a sentença no prazo de 30 dias.

- VIII. Posteriormente, por email de 11 de fevereiro de 2021, a ilustre mandatária da Demandante, Dra. Ana Raquel Frada – tendo presente a entrada em vigor da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro –, questionou o Tribunal Arbitral sobre a suspensão dos prazos do processo arbitral, que considerava resultar do referido diploma legal; e, em particular, o prazo para a Demandante apresentar a Petição Inicial.



IX. Respondeu o Tribunal Arbitral, no mesmo dia, concordando com a interpretação que a ilustre mandatária da Demandante fazia da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, sendo de *considerar a suspensão dos prazos no processo arbitral, a menos que as Partes* estivessem de acordo em prosseguir a tramitação – caso em que o teriam de declarar expressamente (nos termos do disposto no art. 6º-B, n.º 5, *alínea c*), da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação da cit. Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro).

Consequentemente, depreendendo da questão formulada o interesse na suspensão do prazo, o Tribunal Arbitral confirmou que a mesma retroagiria ao dia 22 de janeiro de 2021 (conforme previsto no art. 4º da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro), devendo ser oportunamente efetuado o ajuste no calendário previsto, o que só faria sentido quando a suspensão terminasse.

Adicionalmente, o Tribunal considerou desnecessário formalizar a suspensão nos autos, por a mesma decorrer *ipso jure* da lei.

Levantada a suspensão dos prazos judiciais e relativos a processos arbitrais pela revogação do art. 6º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (aditado pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro), pelo art. 6º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, realizar-se-ia, em 20 de abril de 2021, pelas 18 horas, uma **Audiência Suplementar** – com a participação das Partes, através de plataforma eletrónica (via *Teams*) – com a finalidade de reformular o calendário relativo à apresentação das peças processuais (confirmação de datas), à audiência de julgamento (escolha de datas), alegações e decisão (sentença), que havia sido acordado pelas partes na audiência preliminar realizada em 21 de janeiro de 2021.

Do levantamento da suspensão dos prazos decorria o ajustamento automático de alguns prazos da arbitragem e a conveniência em obter um acordo das partes sobre a previsão de outros, pelo que foram introduzidos os seguintes **ajustamentos à Ata da Audiência Preliminar**, mantendo-se inalterados todas as outras previsões:

Ficou acordado que as primeiras duas peças deveriam ser apresentadas no prazo de 30 dias cada e as demais no prazo máximo de 20 dias cada; e que o prazo se suspenderia no mês de agosto (entre os dias 1 e 31, inclusive).

Foi então fixado o **calendário para apresentação das peças processuais** e ajustadas as datas inicialmente estabelecidas pelas Partes, em razão da suspensão entretanto ocorrida, em função da evolução da situação pandémica, e por efeito do disposto no art. 6º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março – aditado pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e revogado pelo art. 6º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril –, para as seguintes datas, em conformidade com o disposto em 3.2, considerando-se que o prazo para apresentação das peças havia tido início no dia 6 de abril

(B)

de 2021:

- Apresentação da petição inicial – 5 de maio de 2021.
- Apresentação da contestação – 4 de junho de 2021;
- Apresentação da réplica – 24 de junho de 2021;
- Apresentação da resposta à réplica – 14 de julho de 2021.

O calendário acordado era meramente indicativo, com datas-limite estabelecidas no pressuposto de que as peças processuais viriam a ser apresentadas no último dia do prazo (porque a antecipação da apresentação de alguma das peças processuais, relativamente às datas indicadas, poderia provocar ajustamentos dessas datas).

A atualização efetuada determinou – em razão das modificações de prazos – o prolongamento da arbitragem para além do prazo máximo inicialmente estimado, pelo que se justificava a suspensão do prazo no mês de agosto (entre os dias 1 e 31, *inclusive*), a qual já havia sido inicialmente prevista.

Para a realização das instâncias, contra instâncias e eventuais depoimentos de parte foram designados os dias 23 e 24 de setembro de 2021.

Indicativamente, o tempo previsto deveria ser repartido igualmente pelas Partes, começando pelos depoimentos de parte e declarações de parte, a combinar oportunamente, por sugestão do Tribunal Arbitral, se tal se revelasse necessário.

As sessões decorreriam, previsivelmente, das 9:30 às 13:00 horas e das 14:30 às 18:30.

O depoimento das testemunhas que estivessem sujeitas a sigilo profissional ficaria dependente de dispensa concedida pela entidade competente nos termos legais e regulamentares.

O prazo para proferir a sentença (arbitral) foi ajustado para 45 dias, a contar da apresentação das alegações.

- X. Em conformidade com o calendário estabelecido, a Demandante apresentou a **Petição Inicial** no dia 5 de maio de 2021.

A Petição encontrava-se estruturada em 5 partes – Os contratos celebrados entre as partes (I), A inspeção da autoridade tributária e os processos subsequentes (II), As quantias despendidas pela demandante (III), A responsabilidade da demandada pelo encargo do imposto do selo e quantias associadas e pelos custos suportados pela demandante (IV) e A responsabilidade da demandada pelos custos do presente processo (V) – (desdobrando-se apenas a IV em títulos), sistematizadas em 116 artigos, e formulava o pedido adiante reproduzido.

Em síntese, a Demandante requer a condenação da Demandada a pagar-lhe:

- (a) o montante de €58.374,44 (cinquenta e oito mil trezentos e setenta e quatro euros e quarenta e quatro cêntimos), acrescido de juros vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento, calculados às sucessivas taxas legais aplicáveis aos créditos de que são titulares as empresas comerciais, cifrando-se os vencidos, em 4 de maio de 2021, em € 6.867,45 (seis mil oitocentos e sessenta e sete euros e quarenta e cinco cêntimos), o que ascende, na data da apresentação da petição ao total de € 65.241,89 (sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e um euros e oitenta e nove cêntimos), pelos danos causados à Demandante; e

Subsidiariamente relativamente à alínea (a):

- (b) o montante de €58.374,44 (cinquenta e oito mil trezentos e setenta e quatro euros e quarenta e quatro cêntimos), acrescido de juros vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento, calculados às sucessivas taxas legais aplicáveis aos créditos de que são titulares as empresas comerciais, cifrando-se os vencidos, naquela data (4 de maio de 2021), em €6.867,45 (seis mil oitocentos e sessenta e sete euros e quarenta e cinco cêntimos), o que ascende, na presente data, ao total de €65.241,89 (sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e um euros e oitenta e nove cêntimos), ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa;

E adicionalmente

- (c) Os custos do processo, designadamente os encargos administrativos e honorários e despesas do Árbitro único e, bem assim, o montante pago pela Demandante a título de honorários aos seus mandatários pelo patrocínio no processo, cuja liquidação, por não ser possível nessa data, relegou para momento ulterior.

Juntamente com a Petição, foram apresentados 18 (dezoito) documentos, sendo requerido o depoimento de parte da Demandada, na pessoa do seu gerente, declarações de parte da Demandante, na pessoa da sua gerente, e indicadas 3 (três) testemunhas.

- XI. A Demandada apresentou, no dia 4 de junho de 2021, a **Contestação**, que é sistematizada em 93 números, pugnando pela improcedência do pedido e deduzindo um pedido reconvenicional – a ser considerado caso fosse condenada no(s) pedido(s) da Demandante –, no montante total de € 247.593,79 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e três euros e setenta e nove cêntimos), respeitante ao IVA que a Demandada indevidamente liquidou, acrescido de juros vencidos e vincendos.

Juntamente com a Contestação apresentou 5 (cinco) documentos e requereu:

- (a) que a Demandante seja notificada para juntar aos autos a declaração periódica de IVA respeitante à entrega do IVA liquidado no negócio celebrado entre as partes;
 - (b) a audição de partes e terceiros, nos termos do n.º 3 do artigo 31º do Regulamento Arbitral (Nota: a Contestação refere-se, por lapso de escrita, ao art. 3º);
 - (c) o depoimento de parte da Demandante, na pessoa do seu legal representante;
 - (d) o depoimento de 2 (duas) testemunhas.
- XII.** Em 23 de junho de 2021, a Demandante apresentou a **Réplica**, numa peça sistematizada em 78 números.
- XIII.** Finalmente, em 14 de julho de 2021, foi apresentada a **Resposta à Réplica**, pela Demandada, numa peça com 36 artigos.
- XIV.** Por comunicação de 26 de julho de 2021, a Demandante informou que a sua representante legal, Dra. [REDACTED], havia substabelecido sem reserva o mandato no Dr. [REDACTED].
- XV.** Em 16 de agosto de 2021, a Demandante requereu ao Tribunal a ampliação da causa de pedir e do pedido (em € 13.613,78).
- XVI.** Por **despacho (n.º 1)**, divulgado às Partes no dia 20 de agosto de 2021, o Tribunal concedeu à Demandada o prazo de 10 (dez) dias, com início no dia 1 de setembro de 2021 – tendo em conta que o prazo se encontrava suspenso no mês de agosto – para exercer o contraditório em relação ao requerimento apresentado pela Demandante, esclarecendo também, nesse despacho, que o requerimento apresentado e o exercício do contraditório sobre o mesmo não prejudicavam as datas marcadas para a audiência de julgamento, pelo que, para o efeito, se mantinham designados os dias 23 e 24 de setembro de 2021.
- XVII.** A Demandada respondeu ao Requerimento no dia 10 de setembro de 2021, opondo-se ao pedido apresentado pela Demandante, para a ampliação da causa de pedir.

15-

- XVIII.** Por comunicação da mesma data (10 de setembro de 2021), o Tribunal relegou para momento posterior a sua pronúncia sobre a ampliação da causa de pedir e do pedido e solicitou às Partes que colaborassem na organização da Audiência de Julgamento, designadamente no que se refere à comparência dos respetivos representantes legais e das testemunhas, à ordem dos depoimentos, então sugerida, e ao tempo alocado aos mesmos.
- XIX.** Por nova comunicação da mesma data (10 de setembro de 2021), dirigida ao Secretariado (CAC), mas com conhecimento dos mandatários das Partes, o Tribunal deu instruções sobre a organização da Audiência de Julgamento prevista para dias 23 e 24 de setembro de 2021.
- XX.** Entretanto, em novo requerimento apresentado no dia 14 de setembro de 2021, a Demandante veio exercer espontaneamente o contraditório, pugnando pelo anteriormente requerido (ampliação da causa de pedir e do pedido).
- XXI.** O Tribunal pronunciou-se sobre o requerimento apresentado, em 16 de agosto de 2021, pela Demandante por **despacho (n.º 2)**, de 15 de setembro de 2021 – que se reproduz na íntegra –, divulgado às Partes na mesma data.
- Tendo a Demandante apresentado, em 16 de agosto de 2021, um requerimento com a finalidade de ampliar o pedido, de € 65.241,89 para € 78.932,17, e tendo em conta que os prazos da arbitragem se suspendem no mês de agosto, em conformidade com o disposto na Ata da Audiência Preliminar, foi concedida à Demandada um prazo de 10 (dez) dias, com início no dia 1 de setembro de 2021, para exercer o contraditório em relação ao requerimento apresentado pela Demandante.*
- A Demandada apresentou uma exposição de motivos, no dia 10 de setembro de 2021, refutando a ampliação do pedido.*
- A Demandante, invocando o princípio do contraditório, apresentou, em 14 de setembro de 2021, nova peça processual (um requerimento), em que se pronunciou, em jeito de réplica, sobre a exposição apresentada pela Demandada, a qual não apresentava exceções relativamente à ampliação do pedido.*
- Cumpre apreciar e decidir.*
- A ampliação do pedido não está excluída pelo Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial,*



aplicável ao presente caso (vd. art. 24º).

Acresce que, na presente situação, se funda num facto ocorrido posteriormente à apresentação dos articulados: notificação para proceder ao pagamento de uma coima.

A Demandada não está de acordo com ampliação do pedido, entendendo que a mesma não se justifica e apresentando fundamentação jurídica que justifica o indeferimento do requerido.

Tendo em conta a oportunidade e a evidente conexão com a matéria sub judice, o Tribunal admite a ampliação requerida, a qual implica um necessário ajustamento no valor da causa, que passará a ser de € 324.051,85, designadamente para efeitos de cálculo dos encargos da arbitragem.

No que respeita ao requerimento apresentado, pelo Demandante, em 14 de setembro de 2021, consideramos o mesmo extemporâneo, pelo que não deve ser considerado – designadamente para efeitos de eventual pronúncia pela Demandada –, sem prejuízo da matéria poder ser objeto de prova e de alegações no âmbito da audiência de julgamento.

Com essa finalidade, e evitando prejudicar as datas agendadas para a audiência de julgamento, determina-se que as Partes, querendo, poderão, no prazo de 5 (cinco) dias (corridos ou “não úteis”), indicar testemunhas para depor exclusivamente quanto à seguinte nova questão a decidir, que se extrai da ampliação do pedido (admitida):

«É a Demandada responsável pelo pagamento da coima paga pela Demandante – e custas inerentes ao processo –, no montante global de € 13.690,28 (acrescido dos juros vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento), por infração ao disposto nos arts. 23º, n.º 1 e 2º, n.º 1 do Código do Imposto do Selo?»

XXII. Consequentemente, o **valor da causa** foi atualizado para € 324.051,85; e, tendo sido acrescentada uma nova questão – na sequência da ampliação do pedido –, foram estabelecidas as seguintes as **questões a decidir**:

- Responsabilidades decorrentes do negócio celebrado entre as Partes, designadamente o disposto na cláusula 5ª, n.º 3, do contrato de compra e venda celebrado no dia 31 de maio de 2016.
- Responsabilidade da Demandada no pagamento do imposto do selo nos termos peticionados pela Demandante.
- Responsabilidade da Demandada no pagamento dos honorários e demais encargos nos termos peticionados pela Demandante.

- Responsabilidade da Demandante no pagamento da indemnização nos termos peticionados pela Demandada.
- É a Demandada responsável pelo pagamento da coima paga pela Demandante – e custas inerentes ao processo –, no montante global de € 13.690,28 (acrescido dos juros vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento), por infração ao disposto nos arts. 23º, n.º 1 e 2º, n.º 1 do Código do Imposto do Selo?

XXIII. A Audiência de Julgamento teve lugar no dia 23 de setembro de 2021, na Rua Tenente Valadim, n.º 95, no Porto, nas instalações da [REDACTED], dado que o CAC não dispõe de instalações nessa Sociedade, tendo secretariado a Dra. Sofia Baptista (do CAC).

A produção de prova por depoimentos ocorreu nessa data, consoante consta da respetiva ata que a seguir se transcreve, tendo sido primeiro ouvido o representante legal da Demandada, [REDACTED], depois a representante legal da Demandante, [REDACTED] – que primeiro prestou declarações de parte e depois depoimento de parte –; e, finalmente, as testemunhas da Demandante, [REDACTED], dispensada de sigilo profissional, nos termos de Despacho do Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, e [REDACTED] e do Demandado, [REDACTED].

A Demandante prescindiu da testemunha [REDACTED].

A primeira sessão iniciou-se às 10:10 do dia 23 de setembro de 2021. Na abertura da mesma, o Árbitro único suscitou duas questões prévias, tendo (i) notificado a Demandante para vir juntar aos autos o documento cuja junção a Demandada havia requerido (declaração periódica de IVA), no prazo de 10 dias, e (ii) obtido a anuência desta a considerar admissível a Resposta à Réplica, que havia sido apresentada um dia mais tarde.

O gerente da Demandada, Senhor [REDACTED], começou a ser ouvido às 10:22, tendo respondido ao mandatário da Demandante, Dr. [REDACTED], prestado esclarecimentos ao mandatário da Demandada, Dr. [REDACTED], e ao Árbitro único.

Em seguida, pelas 11:25, prestou Declarações de Parte a respetiva gerente, Dra. [REDACTED], que também respondeu à Dra. [REDACTED], mandatária da Demandada, tendo concluído às 12:46.

A segunda sessão iniciou-se às 14:45, para inquirição das testemunhas.

Começou por responder a Dra. [REDACTED], testemunha arrolada pela Demandante,

R.

advogada, que tinha sido dispensada de sigilo profissional. Depois de responder ao mandatário da Demandante, Dr. [REDACTED], respondeu à mandatária da Demandada, Dra. [REDACTED] e a esclarecimentos que foram solicitados pelo Árbitro presidente, concluindo o seu depoimento às 15:57.

Em seguida, foi ouvida a testemunha Dr. [REDACTED] também arrolado pela Demandante, o qual respondeu aos mesmos inquiridos, concluindo os seus esclarecimentos às 16:45.

Por fim, depôs a testemunha arrolada pela Demandada, Dr. [REDACTED], que começou por responder à Dra. [REDACTED] e depois ao Dr. [REDACTED]. O depoimento – que envolveu também esclarecimentos a pedido do Árbitro único e que teve um curto intervalo entre as 18:16 e as 18:21 – concluiu-se cerca das 19:00.

Porque as Partes haviam prescindido de alegações orais, após a produção da prova, trocaram-se impressões sobre aspetos procedimentais, designadamente sobre as gravações efetuadas e sua disponibilização, fixando-se a data para apresentação das alegações por escrito. Em seguida, a audiência foi encerrada.

XXIV. É o seguinte o teor integral da Ata da Audiência de Julgamento:

No dia vinte e três de setembro de dois mil e vinte e um, pelas dez horas e dez minutos, realizou-se, na Rua do Tenente Valadim, n.º 95, 4100-479 Porto, a Audiência de Julgamento do processo arbitral acima identificado.

Encontrando-se convocadas as Partes para as nove horas e trinta minutos, a sessão iniciar-se-ia com algum atraso devido a dificuldades de acesso por parte dos representantes da Demandada, que avisaram antecipadamente o Tribunal.

Participaram, encontrando-se presentes na Audiência: o Árbitro único designado pelo Centro de Arbitragem Comercial – Senhor Prof. Doutor [REDACTED] —, e os ilustres Mandatários das Partes, o Senhor Dr. [REDACTED] e a Senhora Dra. [REDACTED] (pela Demandante) e o Senhor Dr. [REDACTED], a Senhora Dra. [REDACTED] e o Senhor Dr. [REDACTED] (pela Demandada). Secretariou a audiência a Senhora Dra. Sofia Baptista, do Centro de Arbitragem Comercial. Mais foi admitida a assistência nesta sessão da Senhora Dra. [REDACTED] e do Senhor Dr. [REDACTED], ambos advogados-estagiários da sociedade de advogados que representa a Demandante.

No início da sessão, o Senhor Árbitro começou por proferir palavras de agradecimento pela presença de todos os intervenientes e manifestou a necessidade de se proceder à discussão de breves questões prévias antes de se principiarem os trabalhos agendados para esta data.

R.

Entrando no debate relativo à primeira questão, o Senhor Árbitro único notificou a Demandante para vir juntar aos autos o documento cuja junção a Demandada havia requerido (declaração periódica de IVA), no prazo de 10 dias.

A segunda questão relacionava-se com a data de entrega da Resposta à Réplica, que foi apresentada um dia após o termo do prazo de 20 dias fixado na Ata da Audiência Preliminar e da Ata de Audiência Suplementar (ponto 3.2.) – tendo em conta o disposto no ponto 3.3 desta Ata –, considerando que a Réplica havia sido apresentada um dia antes da data limite disponível para o efeito. Suscitada a questão, pelo Árbitro Único, declarou a Demandante nada ter a opor a que a referida peça processual fosse mantida no processo. Dada a posição da Demandante, o Senhor Árbitro único decidiu manter o sobredito articulado no processo arbitral.

De imediato, e a requerimento da Demandante, prestou depoimento o representante legal da Demandada, [REDACTED] gerente, tendo sido advertido do seu dever de responder com verdade quanto aos factos que são do seu conhecimento.

Posteriormente, a requerimento da Demandante, a Senhora [REDACTED] prestou declarações de parte. Findas as declarações, foi dada a palavra aos Senhores Mandatários da Demandada para que solicitassem os esclarecimentos que tivessem convenientes, tendo-se seguido a prestação de depoimento da representante legal da Demandante, a Senhora Dra. [REDACTED] tendo sido advertida pelo Senhor Árbitro único do seu dever de responder com verdade quanto aos factos que são do seu conhecimento.

A sessão foi interrompida às 12:55 para se reiniciar às 14:45, com a inquirição da Senhora Dra. [REDACTED] testemunha indicada pela Demandante e que foi advertida pelo Senhor Árbitro único do seu dever de responder com verdade quanto aos factos que são do seu conhecimento.

Antes, porém, os Mandatários da Demandante entregaram ao Tribunal e contraparte cópia do Despacho do Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados que decidiu o pedido da Senhora Dra. [REDACTED] de dispensa de sigilo profissional.

Na sequência do depoimento acima mencionado, os Mandatários da Demandante declararam prescindir da testemunha Senhor [REDACTED]

Prosseguiu a sessão com a audição do Senhor Dr. [REDACTED] testemunha arrolada pela Demandante, e que foi advertido do seu dever de responder com verdade quanto aos factos que são do seu conhecimento.

Por fim, foi inquirido o Senhor Dr. [REDACTED] testemunha apresentada pela Demandada, e que, à semelhança dos demais, foi advertido do seu dever de responder com

verdade quanto aos factos que são do seu conhecimento.

Finda a produção de prova, foi estabelecido que o Centro de Arbitragem Comercial disponibilizará ao Tribunal Arbitral e aos Senhores Mandatários das Partes as gravações da presente audiência na próxima segunda-feira, dia 27 de setembro de 2021, iniciando-se nessa data o prazo de 30 dias para estas apresentarem as alegações sobre matéria de facto e de direito por escrito. Mais se acordou que, no termo do prazo para apresentação das alegações, dia 27 de outubro de 2021, os Mandatários das Partes remeterão as suas alegações apenas ao Senhor Árbitro único e Secretariado. No dia seguinte, o Secretariado notificará cada uma das Partes das alegações submetidas pela contraparte.

Nada mais havendo a apreciar, foi a audiência encerrada pelas dezanove horas e quinze minutos, dela sendo lavrada a presente ata, que vai ser assinada pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes, representadas pelos seus Mandatários.

XXV. Em 29 de setembro de 2021, a Demandante veio requerer a junção ao processo da declaração periódica de IVA respeitante à entrega do IVA liquidado no negócio celebrado entre as partes (que designou por Doc. n.º 1).

XXVI. Em 27 de outubro de 2021, as Partes apresentaram as suas alegações por escrito, em comunicações dirigidas exclusivamente ao Tribunal e ao respetivo Secretariado.

XXVII. O Tribunal deu início à elaboração da Sentença.

XXVIII. Entretanto, em 3 de dezembro de 2021, o Tribunal requereu às Partes a extensão do prazo para a prolação da sentença, até ao dia 31 de dezembro de 2021.

XXIX. As Partes (Demandante e Demandada) manifestaram o seu acordo, por comunicações dirigidas ao Tribunal Arbitral, no dia 6 de dezembro de 2021.

5.

As posições das Partes

5.1. Petição inicial

Na petição inicial, a Demandante requer que seja proferida decisão que:

- (a) Condene a Demandada a pagar à Demandante o montante de €58.374,44 (cinquenta e oito mil trezentos e setenta e quatro euros e quarenta e quatro cêntimos), acrescido de juros vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento, calculados às sucessivas taxas legais aplicáveis aos créditos de que são titulares as empresas comerciais, cifrando-se os vencidos, nessa data (4 de maio de 2021), em € 6.867,45 (seis mil oitocentos e sessenta e sete euros e quarenta e cinco cêntimos), perfazendo um total de € 65.241,89 (sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e um euros e oitenta e nove cêntimos), pelos danos causados à Demandante;

Subsidiariamente, relativamente a (a):

- (b) Condene a Demandada a pagar à Demandante o montante de € 58.374,44 (cinquenta e oito mil trezentos e setenta e quatro euros e quarenta e quatro cêntimos), acrescido de juros vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento, calculados às sucessivas taxas legais aplicáveis aos créditos de que são titulares as empresas comerciais, cifrando-se os vencidos, nessa data (4 de maio de 2021), em € 6.867,45 (seis mil oitocentos e sessenta e sete euros e quarenta e cinco cêntimos), o que ascende, na presente data, ao total de € 65.241,89 (sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e um euros e oitenta e nove cêntimos), ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa;

Em qualquer caso,

- (c) Condene a Demandada nos custos do presente processo, designadamente nos encargos administrativos e honorários e despesas do Árbitro único e, bem assim, a condene a pagar à Demandante o montante por esta pago a título de honorários aos seus mandatários pelo patrocínio no presente processo, cuja liquidação, por não ser possível nesta data, se relega para momento ulterior.

Para basear esses pedidos, a Demandante alegou, no essencial, o seguinte:

5.1.1 A Demandante celebrou com a Demandada, em 31 de maio de 2016, um Contrato de compra e venda (doravante, o “Contrato”), pelo qual lhe vendeu um conjunto de ativos (doravante, os “Ativos”) – neles incluídos um alvará respeitante à [REDACTED] (doravante, a “Farmácia”), sita em [REDACTED], e um Contrato de arrendamento comercial de duração limitada para fins não habitacionais com opção de compra (doravante, o “Contrato de Arrendamento”), nos termos do qual deu de arrendamento à Demandada a fração autónoma na qual se encontrava instalada e em exploração a Farmácia (designada pela letra [REDACTED] [REDACTED]).

5.1.2. O preço acordado pelas Partes para a transmissão dos “Ativos” foi de €8 22.500,00 (oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos euros), respeitante ao Alvará e aos elementos que compunham

o ativo não corrente listado no Anexo I ao Contrato de Compra e Venda, acrescido de:

- (i) Valor do stock existente em 31 de maio de 2016 valorizado a preço de custo sem IVA;
- (ii) Créditos sobre clientes com menos de 6 meses existentes em 31 de maio de 2016; e
- (iii) Devoluções com menos de 12 meses existentes em 31 de maio de 2016,

Tudo, no conjunto, referido como o “Preço Final”.

5.1.3. Ao Preço Final acresceria, quando aplicável em função de cada um dos Ativos em causa, o Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) (cfr. n.º 7 da Cláusula Terceira do Contrato).

5.1.4. Na data da assinatura do Contrato (31 de maio de 2016), a Demandada pagou à Demandante, a título de pagamento de parte do Preço Final, o montante de € 742.500,00 (setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos euros), tendo o remanescente do Preço Final sido pago até ao dia 3 de junho de 2016 (conforme previsto nas Cláusulas Terceira e Quarta do Contrato). A esses valores acresceu o IVA (à taxa em vigor), que a Demandante entregou ao Estado.

5.1.5. Posteriormente, tendo a Demandante sido alvo de uma inspeção pela Autoridade Tributária, esta entidade qualificou o negócio celebrado entre as Partes como trespasse e, como tal, uma operação sujeita a Imposto do Selo à taxa de 5% sobre o respetivo valor (nos termos da verba 27.1 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo), isto é, no montante de € 45.379,29 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e nove euros e vinte e nove cêntimos), apesar de a Demandante ter sustentado que o negócio celebrado com a Demandada consubstanciava um contrato de compra e venda.

5.1.6. Na sequência dessa intervenção, a Demandante recebeu da AT a nota de liquidação do Imp. Selo (por ser sujeito passivo do mesmo, ainda que a responsável seja a Demandada), emitida em conformidade com o relatório de inspeção tributária, nos termos da qual era devido o pagamento do montante de € 50.426,95 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e seis euros e noventa e cinco cêntimos), sendo o valor de € 45.379,29 correspondente ao Imp. Selo e o valor de € 5.047,66 correspondente a juros compensatórios.

5.1.7. A Demandante apresentou – na defesa dos interesses da Demandada – Reclamação Graciosa, que teve por objeto a apreciação da legalidade da liquidação do Imp. Selo (e respetivos juros compensatórios), mas não logrou reverter a posição da AT quanto ao enquadramento legal do negócio e respetivas consequências a nível fiscal, tendo a AT indeferido a Reclamação Graciosa, por decisão datada de 6 de Dezembro de 2019.

5.1.8. Não tendo pago esse Imp. Selo, foi a Demandante citada para o processo de execução fiscal que lhe foi movido pela AT, para a respetiva cobrança, num total de € 50.686,94 (cinquenta mil seiscentos e oitenta e seis euros e noventa e quatro cêntimos), que incluía os juros vencidos.

- 5.1.9.** Adicionalmente, a AT moveu um processo de contraordenação contra a Demandante, pelo não pagamento do Imposto do Selo, tendo sido travado porque a Demandante apresentou um pedido de suspensão do processo contraordenacional.
- 5.1.10.** Ora, a Demandante entende que a Demandada, na qualidade de adquirente do estabelecimento (por trespasse) seria a responsável pelo pagamento do Imp. Selo, e respetivos juros, pelo que interpelou a Demandada com essa finalidade.
- 5.1.11.** Mas esta nada fez, designadamente não proporcionou meios económicos necessários para sustentar a execução fiscal decorrente da falta de pagamento do Imp. Selo, nem deu quaisquer instruções sobre a oposição à execução.
- 5.1.12.** Por essa razão, e por se ver obrigada a fazê-lo, a Demandante, em 15 de julho de 2019, procedeu ao pagamento da importância de € 50.686,94 (cinquenta mil seiscentos e oitenta e seis euros e noventa e quatro cêntimos).
- 5.1.13.** Em todas as diligências que empreendeu, para evitar o Imp. Selo e, posteriormente, a execução de que seria alvo, a Demandante teve de recorrer a advogados, considerando que os encargos com os mesmos são da responsabilidade da Demandada.
- 5.1.14.** A Demandante entende que a Demandada é responsável pela estruturação do negócio e assumiu a responsabilidade pelos seus efeitos fiscais, tal como resulta da cl. Quinta, n.º 3 do Contrato (*«A Compradora declara e reconhece que qualquer que seja o enquadramento que venha a ser dado pela Administração Tributária ao Contrato Promessa e/ou ao Contrato Definitivo, não lhe assistirá qualquer direito a reclamar da Vendedora qualquer indemnização, compensação, pagamento/reembolso de qualquer montante ou qualquer outro, seja a que título for, a qual, desde já, expressamente exonera de qualquer responsabilidade»*).
- 5.1.15.** No contexto descrito, a Demandante considera que a Demandada não procedeu ao pagamento que era devido e nada fez, que atuou “ilicitamente” (qualificação extraída da P.I.), violando a boa fé negocial, com culpa, e que, em razão dessa conduta, sofreu os danos de que pretende ser ressarcida.
- 5.1.16.** Subsidiariamente, caso não lhe seja acordada a indemnização pelos prejuízos sofridos, a Demandante arroga-se o direito a receber da Demandada esses valores ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa.
- 5.1.17.** Por fim, a Demandante reclama o reembolso dos custos incorridos com a ação arbitral, incluindo os encargos da arbitragem e os honorários dos seus mandatários.

A.

5.2. Contestação

Por sua vez, a Demandada declinou a sua responsabilidade contratual e, conseqüentemente, o dever de indemnizar a Demandante no montante peticionado, requerendo a sua absolvição dos pedidos, principal e subsidiário.

Subsidiariamente, no caso de ser condenada, a Demandada deduziu um pedido reconvençional, nos termos do qual o Tribunal deveria condenar a Demandante na indemnização reclamada, no montante total de 247.593,79 € (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e três euros e setenta e nove cêntimos), respeitante ao IVA que a Demandada indevidamente liquidou, acrescido de juros vencidos e vincendos.

Para sustentar a sua posição, a Demandada alegou, no essencial, o seguinte:

5.2.1. Na sua perspetiva, o Contrato foi, por si, pontualmente cumprido, não havendo incumprimento contratual da sua parte, nem prejuízos resultantes de incumprimento contratual e, menos ainda, prejuízos cuja reparação seja da sua responsabilidade ressarcir, pelo que não assiste qualquer razão à Demandante nos pedidos que apresenta.

5.2.2. Na sequência das negociações realizadas entre as Partes e que culminaram na celebração do Contrato de Compra e Venda e do Contrato de Arrendamento, com o conteúdo que os integrou, «ambas as partes sabiam que o negócio que estavam a realizar podia ser qualificado pela AT como um negócio de trespasse», em especial a Demandante por ter sido assessorada por advogados e terem os contratos sido formalizados no respetivo escritório, onde o representante legal da Demandada se deslocou acompanhado apenas do seu contabilista.

5.2.3. Conseqüentemente, «Demandante e Demandada estavam conscientes que, não obstante o nome que davam ao negócio, podia o mesmo configurar um trespasse, designadamente para efeitos fiscais, o que não impediu a formalização do negócio.»

5.2.4. Por essa razão, a Demandante incluiu no Contrato o n.º 3 da cl. Quinta (vd., *supra*, n.º 5.1.14), que havia sido por si prevista, «tendo em consideração a possibilidade de ser imputado o pagamento de impostos à Demandada, impedindo-a de vir a reclamar qualquer quantia» da Demandante.

5.2.5. Reforça esse entendimento – de que a Demandante não podia deixar de ter perfeita consciência que o negócio podia ser qualificado como trespasse – o facto de a própria Demandante ter anos antes adquirido o mesmo estabelecimento, através de um negócio a que chamou então de trespasse.

5.2.6. A referida cl. Quinta, n.º 3 foi, assim, «uma imposição da Demandante, que antevia já como possível que o negócio viesse a ser qualificado como trespasse».

- 5.2.7.** Mas, «quando a cláusula foi redigida e inserida no contrato, a Demandante não teve presente, não fez um juízo de prognose acertado, quanto à identificação do sujeito passivo de Imposto de Selo, nos termos da lei, ou seja, não realizou que, no caso de o negócio vir a ser qualificado como trespasse e a AT viesse tributar Imposto de Selo, que era a si, na realidade, que a AT iria exigir a entrega do imposto.»
- 5.2.8.** E tal «foi o que efetivamente veio a suceder: a AT considerou o negócio de trespasse, reclamando a liquidação do imposto à Demandante.»
- 5.2.9.** Após «ter sido fiscalizada pela AT, a Demandada percebeu que tinha entregue IVA ao Estado indevidamente, na medida em que o negócio, tendo sido considerado de trespasse, o que implicaria apenas o pagamento de Imposto de Selo, não estando a operação sujeita a IVA.»
- 5.2.10.** No entanto, cumprindo o contrato estabelecido entre as partes, a Demandada nada reclamou da Demandante, fazendo-o antes perante o Estado, e assumiu esse “prejuízo”, depois de se terem gorado todas as negociações com a Demandante, de forma repentina e infundada, para se resolver a questão.
- 5.2.11.** Posteriormente à celebração do Contrato em análise nos autos a Demandada requereu, junto da AT, um reembolso de crédito de IVA, respeitante ao período 201706T, no valor de € 175.000,00.
- 5.2.12.** Tal pedido deu origem a um procedimento inspetivo externo, conduzido pela Direção de Finanças de Coimbra, efetuado, previamente à ação de inspeção tributária realizada à Demandante, que concluiria pelo indeferimento.
- 5.2.13.** Pelo que a Demandada solicitou à Demandante que emitisse «notas de crédito por forma a regularizar o IVA indevidamente liquidado, segundo a AT».
- 5.2.14.** Depois de inicialmente aceder, a Demandante recusou-se a emitir tais notas, pelo que a Demandada lhe remeteu, por carta registada com aviso de receção, datada de 30 de maio de 2018, a fatura FT1/1, dessa data, no valor € 189.175,00, respeitante ao IVA indevidamente liquidado, segundo a AT, tendo a Demandante devolvido essa fatura, alegando que não era responsável pelo seu pagamento.
- 5.2.15.** Não obstante diligências feitas pela Demandada, as Partes não lograram chegar a um acordo.
- 5.2.16.** A Demandada não incumpriu o Contrato, nomeadamente o disposto no n.º 3 da cláusula Quinta, porque, nos termos da mesma, se obrigava a não reclamar da Vendedora (Demandante) “qualquer indemnização, compensação, pagamento/reembolso de qualquer montante, ou qualquer outro, seja a que título for (...)”; e não reclamou, de facto, qualquer indemnização, compensação, pagamento ou reembolso à Demandante.

R.

5.2.17. No que se refere ao alegado enriquecimento sem causa, «a Demandada não se locupletou com qualquer valor que fosse pertencente à Demandante, não recebeu qualquer valor indevidamente e, muito menos, “enriqueceu” à custa daquela».

5.2.18. A Demandada considera que, a ser condenada – pelo pagamento dos valores peticionados pela Demandante –, será credora da Demandante do valor de € 247.593,79 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e três euros e setenta e nove cêntimos), correspondente ao IVA indevidamente liquidado (€ 189.175,00), acrescido de juros de mora, vencidos, calculados pela aplicação das sucessivas taxas legais comerciais, respetivamente, desde 28 de abril de 2016, correspondente à data do pagamento do IVA de € 18.400,00, apurado sobre o adiantamento, no montante de € 80.000,00, aquando da celebração do contrato entre as partes; e, desde 30 de maio de 2016, data do pagamento do IVA de € 170.775,00, apurado sobre o pagamento final, no valor de € 742.500,00.

5.3. Réplica

A Réplica foi apresentada em 23 de junho de 2021.

5.3.1. Na mesma, a Demandante impugna especificadamente diversos factos alegados na Contestação – alguns por os desconhecer –, bem como «o sentido e o alcance de afirmações meramente conclusivas ou de Direito tecidas pela Demandada na Contestação». No que se refere a alguns documentos (n.ºs 1 a 3 e 5) juntos pela Demandada com a Contestação, «a Demandante impugna o sentido e o alcance que aquela lhes atribui, bem como o efeito probatório que deles pretende extrair».

5.3.2. Em resposta à Contestação, a Demandante retoma o que alegou na Petição Inicial, enfatizando a responsabilidade da Demandada pelo Imp. Selo por si pago.

5.3.3. No que se refere ao pedido reconvenicional, a Demandante recusa a sua responsabilidade pelo IVA, que liquidou e que entregou ao Estado, alegando não ter tido qualquer enriquecimento porque «não arrecadou, nem fez seu, o valor do IVA que lhe foi entregue pela Demandada, por um lado, nem deduziu mais IVA do que aquele que poderia deduzir no âmbito da sua actividade, por outro lado» (n.º 44).

5.3.4. No que se refere à falta de colaboração na aceitação de notas de crédito, para anulação do IVA, a Demandante esclareceu que a mesma «implicaria a assunção de uma responsabilidade tributária que legalmente não lhe» cabia (n.º 56), pelo que a Demandada nunca poderia ter criado «a convicção de que a situação iria regularizar-se através da emissão das referidas notas de crédito» (n.º 57).

R.

5.4. Resposta à Réplica

Em 14 de julho de 2021, a Demandada apresentou a sua resposta à Réplica.

5.4.1. Nessa peça processual, considerando que «a impugnação à contestação apresentada pela Demandada mais não representa do que a mera reprodução da posição da Demandante na sua petição inicial» (n.º 3º), a Demandada aproveitou para «recordar alguma da factualidade não contraditada respeitante ao processo em apreciação» (n.º 5º), que considera «provada pelos documentos junto aos autos pelas partes» (n.º 6º).

5.4.2. Em seguida, tece considerações de Direito, concluindo pela renovação do seu pedido reconvenicional, embora condicionado à procedência do(s) pedido(s) da Demandante.

5.5. Alegações finais

5.5.1. Alegações da Demandante

Nas suas alegações finais (“de facto e de direito”) – vertidas em 216 números e 48 conclusões (em 60 páginas) –, a Demandante manteve no essencial, as posições anteriormente assumidas, requerendo ao tribunal arbitral que declare a procedência do seu pedido e a improcedência do pedido reconvenicional.

5.5.2. Alegações da Demandada

Nas suas alegações finais – constantes de 20 páginas –, a Demandada manteve também, no essencial, as posições anteriormente assumidas, tendo concluído as mesmas requerendo ao Tribunal Arbitral a sua absolvição do pedido (inicial e da respetiva ampliação) e, caso o mesmo seja procedente, a procedência do pedido reconvenicional.

6.

Factos provados com relevância para a decisão da causa

Para a decisão da causa, passando pela decisão das «questões a decidir», há que apreciar prova documental, testemunhal e por depoimentos, com relevância para decisão da causa.

6.1. Factos documentalmente provados e outros factos com relevância para a decisão da causa

É possível enunciar, sem necessidade de apreciação mais aprofundada, alguns factos relevantes para

a decisão provados por documentos, cuja genuinidade as Partes não puseram em causa.

Mas há factos que resultaram provados pelos depoimentos prestados em Audiência de Julgamento, que não se extraem dos documentos apresentados.

São os seguintes os factos que reputamos relevantes e que foram provados e que, numa sequência cronológica, em favor da clareza, se ordena por letras:

I. O negócio

- A. Na base da presente disputa estão dois contratos – que formam um conjunto, por prosseguirem uma finalidade comum – celebrados entre as Partes (Demandante e Demandado) (cfr. Docs. n.ºs 1 e 2, juntos com a P.I. e anteriormente com o Requerimento de Arbitragem).
- B. Em 31 de maio de 2016, as Partes celebraram um denominado “Contrato de Compra e Venda”, através do qual a Demandante vendeu à Demandada, que lhe comprou, um conjunto de bens e direitos, de entre os quais mobiliário, material de escritório, ares condicionados, material informático, licenças de utilização de software, um alvará emitido pelo INFARMED (que permite o funcionamento de uma farmácia), posições contratuais, inclusive em contratos de trabalho, entre outros (Doc. n.º 1, junto com a P.I. e com o R.A.).
- C. No clausulado desse Contrato de Compra e Venda, nomeadamente na sua Cláusula Sétima, acordaram as Partes que, com a celebração do Contrato, deveria ser, simultaneamente celebrado um “Contrato de Arrendamento Comercial de Duração Limitada para Fins Não Habitacionais com Opção de Compra”, nos termos da qual a Demandante daria de arrendamento à Demandada uma fração autónoma na qual se encontrava instalada e em exploração a farmácia cujo alvará foi comprado ao abrigo do Contrato de Compra e Venda.
- D. Tal previsão contratual materializou-se, na mesma data (31 dias de maio de 2016) num “Contrato de Arrendamento Comercial de Duração Limitada para Fins Não Habitacionais com Opção de Compra”, celebrado pelas Partes, a Demandante como locadora e a Demandada como locatária (Doc. n.º 2, junto com a P.I. e com o R.A.).
- E. Através desse Contrato de Arrendamento, a Demandante deu de arrendamento à Demandada a fração autónoma na qual se encontrava instalada e em exploração a [REDACTED] designada pela letra “A”, no R/C Esq. do prédio urbano, sito na [REDACTED] [REDACTED] (Doc. n.º 2, junto com a P.I. e com o R.A.).
- F. Consequentemente, com a celebração dos dois contratos, a Demandada passou a poder explorar a “[REDACTED]”, dado que adquiriu o respetivo alvará como parte dos Ativos adquiridos pelo Contrato e, paralela e concomitantemente, celebrou o Contrato de

R.

Arrendamento que lhe permitia usar e fruir o espaço (local) em que se encontrava instalada a farmácia.

- G. O Contrato previa o modo de determinação do que chama Preço Final, ao qual acresceria, quando aplicável em função de cada um dos Ativos em causa, o IVA (cfr. n.º 7 da Cláusula Terceira do Contrato – Doc. n.º 1, junto com a P.I. e com o R.A.).
- H. Na data da assinatura do Contrato (31 de maio de 2016), a Demandada pagou à Demandante, a título de pagamento de parte do Preço Final, o montante de € 742.500,00 (setecentos e quarenta e dois mil e quinhentos euros), tendo o remanescente do Preço Final sido pago até ao dia 3 de junho de 2016 (conforme previsto nas Cláusulas Terceira e Quarta do Contrato).
- I. Nos termos da cláusula Terceira do Contrato, nomeadamente do seu número sete, «ao Preço Final acrescia, *quando aplicável, IVA às taxas legais em vigor para os ativos a transferir.*».
- J. Tal foi o que sucedeu, tendo acrescido o IVA (à taxa em vigor), que a Demandante entregou ao Estado (cfr. Doc. n.º 1, junto com o Requerimento da Demandante de 29 de setembro de 2021).
- K. No depoimento de parte, o representante legal da Demandada, Carlos Trancho, manifestou desconhecer os aspetos técnicos do negócio, delegando totalmente no Contabilista Certificado da Demandada as decisões de carácter técnico, apenas lhe interessava a questão do preço. Em relação ao mesmo, e em resposta a questão formulada pelo mandatário da Demandada, foi perentório em afirmar que, se tivesse sido colocada em cima da mesa a hipótese de o valor acordado para o negócio ser objeto de encargo adicional (como o que resultaria do imposto do selo), não o teria celebrado (A testemunha da Demandada, Dr. [REDACTED], e a testemunha da Demandante, Dra. [REDACTED] confirmaram, tendo o primeiro afirmado que “não davam nem mais um toste”)
- L. Por sua vez, a representante legal da Demandante, Dra. [REDACTED], declarou que preferia ter também vendido o imóvel, tendo o negócio sido montado da forma em que o foi porque o Comprador não quis adquirir o imóvel e confirmou que o contrato foi redigido pelos seus advogados.
- M. Para a Demandante, a cláusula Quinta, n.º 3 era essencial (“não fazia o negócio sem a mesma”) e “todos perceberam o seu alcance”, mas a sua representante legal, confrontada com essa cláusula, não sabe identificar a sua cobertura, embora tivesse a noção de que o risco era o negócio ser considerado como trespasse (Depoimento de Dra. [REDACTED])
- N. Os advogados da Vendedora anteciparam os riscos do negócio: “haver lugar a imposto do selo e a questão da impossibilidade de reembolso de IVA (porque uma IVA indevidamente liquidado não é reembolsável)” (Esclarecimento da Dra. [REDACTED] testemunha da Demandante).

- O. As negociações do Contrato exigiram várias reuniões, tendo demorado a discutir a sua estrutura (Resposta da Dra. [REDACTED]).
- P. Se o negócio fosse qualificado como trespasse, não se faria porque custaria mais € 45 mil euros (Resposta da testemunha [REDACTED]).

II. As Partes no negócio

- Q. A Demandante e o Demandado são as únicas Partes dos negócios celebrados, que estiveram na origem do presente litígio (cfr. Docs. n.ºs 1 e 2, juntos com a P.I. e com o R.A.).
- R. A Demandante, [REDACTED], é uma sociedade unipessoal por quotas, com sede em [REDACTED].
- S. A Demandada, [REDACTED] é também uma sociedade unipessoal por quotas, com sede em [REDACTED].

III. A configuração do negócio

- T. As Partes configuraram o negócio como sendo constituído por dois contratos autónomos: um deles de transmissão onerosa de ativos e o outro de locação, assumindo externamente que os mesmos não integravam um negócio de trespasse, designadamente porque não havia ocorrido a transmissão da posição do arrendatário (vd. art. 9º da P.I., n.º 7 da Contestação e n.ºs 6, 7, 28 e 29 da Reclamação Graciosa, junta, como Doc. n.º 6, à P.I. e ao R.A.).
- U. Nas negociações estiveram presentes dois advogados da Cuatrecasas – o Dr. João Velez de Lima e a [REDACTED], o Senhor [REDACTED], o [REDACTED] e o intermediário (o senhor [REDACTED]) (Depoimento de Parte da representante legal da Demandante).
- V. As Partes antecipavam que o negócio podia ser qualificado pela AT, como um trespasse (vd. cl. Quinta, n.º 3 do Contrato junto à P.I., como Doc. n.º 1, e n.ºs 8, *in fine*, e 10, 13 da Contestação, não impugnados na Réplica e depoimento da representante legal da Demandante), que tinha sido a forma como a Demandante adquirira anteriormente o estabelecimento (cfr. RIT da AT, junto à P.I. como Doc. n.º 4).

IV. As liquidações fiscais e o pagamento do imposto

- W. Em conformidade com a configuração dos negócios de transmissão dos Ativos e de arrendamento, a Demandante não liquidou imposto do selo, mas IVA sobre os Ativos

transmitidos.

- X. O IVA liquidado foi pago pela Demandada à Demandante (como resulta implicitamente dos arts. 6º e 7º da P.I.).
- Y. A Demandante entregou o IVA ao Estado (cfr. Doc. n.º 1, junto com o Requerimento da Demandante de 29 de setembro de 2021).

V. ***As vicissitudes sofridas pela Demandada***

- Z. Durante o ano de 2017, a AT realizou uma ação de inspeção externa à Demandada, no âmbito da qual considerou que a operação formalizada através do Contrato de Compra e Venda configurava, verdadeiramente, uma “(...) cessão a título oneroso de um estabelecimento comercial, de um património ou parte dele, constituindo um ramo de atividade independente (...)” que por sua vez “(...) configura uma operação de trespasse.” (cfr. p. 3 do Relatório de Inspeção Tributária, junto, como Doc. n.º 1, com a Contestação e com a Resposta ao R.A.).
- AA. Nessa ocasião, a AT concluiu que “(e)stando então os trespases excluídos da tributação em IVA, estão antes sujeitos a imposto de selo, verba 27.1 da Tabela Geral de Imposto de Selo.”, sendo, por essa mesma razão “(...) a liquidação do IVA, no montante de € 189.175,00, indevida” (cfr. p. 4 do RIT, junto como Doc. n.º 1, com a Contestação e com a Resposta ao R.A.).

VI. ***As primeiras negociações para proceder a alteração da configuração fiscal do negócio***

- BB. Na sequência da ação inspetiva da AT de que foi alvo em 2017, a Demandada encetou negociações com a Demandante, através dos Contabilistas Certificados de ambas as Partes, no sentido de regularizar a situação da forma mais célere e menos dispendiosa possível (cfr. n.º 45 da Contestação e n.º 40 da Resposta ao R.A. e resposta do Dr. Rui Assis, testemunha da Demandante).
- CC. Com efeito, a Demandada, através do seu Contabilista Certificado, Dr. [REDACTED] contactou o Contabilista Certificado da Demandante, Dr. [REDACTED] com a finalidade de serem emitidas notas de crédito que permitissem regularizar o IVA indevidamente liquidado segundo a AT (cfr. n.º 44 da Contestação e n.º 40 da Resposta ao R.A. e resposta do Dr. [REDACTED]).
- DD. Contudo, o Contabilista Certificado da Demandante achou preferível avançarem previamente com um Pedido de Informação Vinculativa (“PIV”) junto da AT, sobre a emissão de notas de crédito e reembolso do IVA à Demandante, o qual deveria ser elaborado pelo Dr. [REDACTED] (respostas das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]).

- EE. Embora preparado, o PIV nunca seria apresentado (Testemunho de Dr. [REDACTED]).
- FF. Em 30 de maio de 2018, considerando o RIT, a Demandada enviou à Demandante uma fatura de € 189.175,00, pretendo proceder à anulação/retificação do IVA constante das faturas emitidas pela Demandante aquando da celebração do negócio (cfr. Doc. n.º 2, junto com a Contestação e com a Resposta ao R.A.).
- GG. Tal fatura seria devolvida pela Demandante, que não se considerou responsável pelo pagamento (cfr. n.º 51 da Contestação).

VII. As vicissitudes sofridas pela Demandante

- HH. Por sua vez, também a Demandante viria a ser alvo de uma ação inspetiva por parte da AT, que culminou na elaboração de um relatório de fiscalização, datado de 1 de abril de 2019, no qual a AT, uma vez mais, reiterou a sua posição, afirmando que o Contrato de Compra e Venda celebrado entre as Partes deveria ser qualificado como *trespasse*, estando por isso sujeito ao pagamento de imposto de selo, à taxa de 5% sobre o respetivo valor (nos termos da verba 27.1 da TGCIS) – isto é, no montante de € 45.379,29 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e nove euros e vinte e nove cêntimos).
- II. Tendo sido notificada do RIT relativo à inspeção de que havia sido objeto, a Demandante enviou-o à Demandada, em 24 de abril de 2019, alegando ser da Demandada a responsabilidade pelo pagamento do Imp. Selo, coimas e juros, *tanto mais que* havia sido a Demandada a definir a *estrutura do negócio celebrado*, e interpelando-a para efetuar o pagamento desse imposto e respetivos juros (cfr. Doc. n.º 12, junto com a P.I. e com o R.A.).
- JJ. Na sequência da inspeção, a Demandante recebeu da AT notas de liquidação do Imp. Selo (por ser sujeito passivo do mesmo), emitida em conformidade com o RIT, referentes ao imposto de selo devido e respetivos juros compensatórios, nos termos das quais era devido o pagamento do montante de € 50.426,95 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e seis euros e noventa e cinco cêntimos), correspondente ao valor do Imp. Selo (€ 45.379,29), acrescido dos respetivos juros compensatórios (€ 5.047,66).
- KK. No dia 17 de junho de 2019, foi a Demandante citada para um processo de execução fiscal movido pela AT, com vista à cobrança do imposto de selo em falta, acrescido dos respetivos juros vencidos (cfr. Doc. n.º 8, junto com a P.I. e com o R.A.).
- LL. Posteriormente, no dia 3 de julho de 2019, a Demandante foi também notificada da instauração de um processo de contraordenação, movido, igualmente, pela AT (cfr. Doc. n.º 9, junto com a

P.I. e com o R.A.).

- MM.** Em 15 de julho de 2019, a Demandante procedeu ao pagamento da importância de € 50.686,94 (cinquenta mil seiscientos e oitenta e seis euros e noventa e quatro cêntimos), por se ver obrigada a fazê-lo (cfr. Doc. n.º 14, junto com a P.I. e com o R.A.).
- NN.** Em 19 de julho, a Demandante requereu a suspensão do processo contraordenacional (cfr. Doc. n.º 10, junto com a P.I. e com o R.A.).
- OO.** Mas, não concordando com a decisão que a obrigou a pagar, a Demandante apresentou, em 26 de setembro de 2019, uma reclamação graciosa às demonstrações de liquidação do imposto de selo (a “Reclamação Graciosa”) (cfr. Doc. n.º 6, junto com a P.I. e com o R.A.).
- PP.** O processo de contraordenação, movido pela AT, foi suspenso em 14 de outubro de 2019 até que o processo de Reclamação Graciosa estivesse findo (cfr. Doc. n.º 11, junto com a P.I. e com o R.A.).
- QQ.** Em 5 de dezembro de 2019, foi proferida decisão de indeferimento expresse da Reclamação Graciosa apresentada pela Demandante, a qual transitou em julgado em 15 de janeiro de 2020 (cfr. Docs. n.ºs 13 e 14, juntos com a P.I. e com o R.A. e art. 6º do Requerimento da Demandante apresentado em 16 de agosto de 2021).
- RR.** A Demandante foi notificada em 16 de julho de 2021, no âmbito do processo de contraordenação fiscal – que havia sido suspenso aquando da apresentação da Reclamação Graciosa – para pagamento da coima, de € 13.613,78 (a que acrescem custas, de € 76,50), que efetuou (cfr. Docs. n.ºs 1 e 2, junto com o Requerimento da Demandante apresentado em 16 de agosto de 2021).
- SS.** Nas diligências que empreendeu, a Demandante teve de recorrer a advogados, os quais se fizeram cobrar, em conformidade com notas de honorários que emitiram (cfr. Docs. n.ºs 15, 16, 17 e 18, juntos com a P.I. e com o R.A.).

VIII. *As negociações goradas para chegar a um acordo*

- TT.** Na sequência da comunicação dirigida pela Demandante à Demandada, em 24 de abril de 2019, divulgando o RIT e interpelando a Demandada para efetuar o pagamento desse imposto e respetivos juros (cfr. Doc. n.º 12, junto com a P.I. e com o R.A.),
- UU.** As Partes reuniram, em 24 de maio de 2019, no escritório dos advogados da Demandante, com o intuito de discutir a solução a dar às correções indicadas pela AT a ambas as Partes – no sentido de regularizar a situação da forma mais célere e menos dispendiosa possível –, no âmbito das

inspeções tributárias às quais haviam sido submetidas (cfr. Doc. n.º 3, junto com a Contestação e com a Resposta ao R.A.).

- VV.** Estiveram presentes os advogados da Demandante e a Demandada, representada pelo seu gerente, acompanhada do seu contabilista certificado.
- WW.** Nessa reunião, a Demandada manifestou-se disponível para pagar o imposto do selo e honorários dos advogados, desde que a Demandante lhe restituísse o IVA (Resposta de [REDACTED] a contra instâncias da mandatária da Demandada, Dra. [REDACTED]).
- XX.** Porque a Demandante não efetuou uma reapreciação da situação, a Demandada decidiu, no dia 6 de junho de 2019, enviar-lhe uma carta registada com aviso de receção cujo texto se reproduz: *“Na sequência da vossa carta de 24 de abril 2019, onde V. Exas nos imputam o resultado do relatório da inspeção tributaria datado de 01/04/2019, à semelhança da nossa carta de 30-05-2018 onde solicitamos a devolução do IVA indevidamente liquidado por vós e por nós pago e na sequência da reunião tida no dia 24 de maio de 2019, no Porto, no escritório dos vossos advogados, na qual V. Exas não estiveram presentes, informamos que ao contrario do que ficou prometido pelos vossos representantes legais, nenhuma proposta nos foi remetida até hoje, assim sendo, repudiamos as responsabilidades que nos imputam na vossa comunicação de 24 de abril 2019.”* (cfr. Doc. n.º 3, junto com a Contestação).
- YY.** Por carta registada c/AR, de 1 de julho de 2021, em resposta à carta da Demandada de 6 de junho, a Demandante comunicou à Demandada que, tal como fora acordado pelas Partes na reunião de 24 de maio de 2019, *«a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Selo referente ao Contrato de Compra e Venda celebrado em 31 de maio de 2016, recai sobre»* a Demandada, tal como as *«coimas, juros, custas, honorários e outros»*, pelo que reiterava o pedido de pagamento, pela Demandada, dos valores devidos à AT, sob pena de recorrer aos *«meios legais tendentes à recuperação judicial dos valores em causa»* (cfr. Doc. n.º 13, junto com a P.I. e com o R.A.).
- ZZ.** Por carta de 6 de julho de 2019 (cfr. Doc. n.º 5, junto com a Contestação e com a Resposta ao R.A., mas não assinado; e também não contestado pela Demandante), a Demandada refutou a sua responsabilidade e recusou o “investimento financeiro” inerente à proposta de honorários apresentada pelos advogados da Demandante com a finalidade de assessorarem na questão fiscal; e que consta do Doc. n.º 4 (junto com a Contestação e com a Resposta ao R.A.).

R.

6.2. O litígio

Não tendo logrado chegar a um acordo com a Demandada, que permitisse desenhar uma estratégia comum, e tendo pagado o Imp. Selo, a Demandante resolveu acionar a Demandada, para recuperar o imposto pago, que considerava indevidamente suportado por si, bem como os juros e demais encargos (incluindo com honorários de advogados) com os processos em que se vira envolvida, requerendo a arbitragem.

7.

Resolução das «questões a decidir»

Na audiência preliminar foram enunciadas quatro «questões a decidir», as quais seriam ampliadas posteriormente, pelo despacho do TA, n.º 2; e são as seguintes:

- Responsabilidades decorrentes do negócio celebrado entre as Partes, designadamente o disposto na cláusula 5ª, n.º 3, do contrato de compra e venda celebrado no dia 31 de maio de 2016.
- Responsabilidade da Demandada no pagamento do imposto do selo nos termos peticionados pela Demandante.
- Responsabilidade da Demandada no pagamento dos honorários e demais encargos nos termos peticionados pela Demandante.
- Responsabilidade da Demandante no pagamento da indemnização nos termos peticionados pela Demandada.
- É a Demandada responsável pelo pagamento da coima paga pela Demandante – e custas inerentes ao processo –, no montante global de € 13.690,28 (acrescido dos juros vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento), por infração ao disposto nos arts. 23º, n.º 1 e 2º, n.º 1 do Código do Imposto do Selo?

7.1. Considerações de enquadramento

7.1.1. A resolução do litígio implica o enquadramento jurídico das relações entre as Partes, nomeadamente a qualificação dos contratos entre elas celebrados e, em especial, a interpretação da cláusula Quinta, n.º 3 do Contrato.

7.1.2. Importa esclarecer que se entende não ser relevante que uma das Partes não tenha recorrido a assessoria jurídica especializada. O recurso a advogados é uma faculdade que assiste a todos os cidadãos e prescindir da mesma não os desonera do conhecimento da lei e dos efeitos jurídicos

dos atos que praticam ou das ações que omitem. Mas, por maioria de razão, um contratante que recorra a aconselhamento jurídico especializado também não pode pretender não vislumbrar os efeitos dos acordos que celebra.

7.1.3. A título também prévio, saliente-se ser nosso entendimento que os contratos celebrados entre as Partes configuram um trespasse de estabelecimento, que não é descaracterizado pela não transmissão da posição de arrendatário.

7.1.4. Com efeito, o critério determinante para aferir da transmissão dos ativos que englobam essa realidade (o estabelecimento comercial) é a clientela que, no negócio em causa, depende necessariamente da atividade económica, que se deve manter inalterada – como aconteceu –, e também da localização (física) do estabelecimento. Ora, a clientela da Farmácia ficou assegurada com a celebração do contrato de arrendamento, ainda que a direção técnica da farmácia tivesse sido alterada.

7.1.5. Reconhecendo haver jurisprudência fiscal que condiciona o trespasse do estabelecimento à transmissão do arrendamento (ou da posição de arrendatário) – invocada em várias peças processuais e documentos anexos –, a verdade é que, no caso *sub judice*, a AT recusou essa leitura, liquidando e cobrando o imposto do selo e recusando o reembolso do IVA por ter sido indevidamente liquidado.

7.1.6. Isto é, antes da presente arbitragem, já a Demandante havia suportado o custo do imposto do selo, por ser o sujeito passivo do mesmo, e a Demandada o custo do IVA, por não ter obtido o respetivo reembolso e não poder proceder à sua dedução.

7.1.7. Para dirimir esta questão importará começar por analisar e interpretar o contrato, à luz dos factos provados e do que resulta da letra e do espírito das cláusulas que o integram, bem como da motivação subjacente à sua estruturação.

7.1.9. Tendo em conta a matéria de facto provada, é convicção do Tribunal que as Partes configuraram por mútuo acordo o negócio celebrado – cuja estruturação foi proposta pelos advogados da Demandante, em especial no que se refere à redação da cláusula Quinta, n.º 3 –, assumindo os riscos resultantes da configuração com que pretenderam dotar a transação que efetuaram.

7.1.10. No que se refere às questões por decidir, as mesmas devem ser ponderadas agrupada e conjugadamente, do seguinte modo:

Em primeiro lugar, importa analisar o Contrato e, em especial, a respetiva cláusula Quinta, n.º 3. Em segundo lugar, dever-se-á ponderar a responsabilidade da Demandada pelo pagamento do imposto do selo suportado pela Demandante e, eventualmente, a responsabilidade pelos encargos, para esta, decorrentes do pagamento deste imposto, incluindo juros, honorários de

advogados e outros custos, como a coima trazida ao processo apenas em 16 de agosto de 2021. No contexto, da análise da responsabilidade da Demandada, há que ponderar ainda o pedido subsidiário da Demandante.

Em terceiro e último lugar, está o Tribunal perante uma alternativa: se improcederem os pedidos da Demandante, o pedido reconvenicional da Demandada, condicionado à procedência de qualquer desses pedidos, fica sem efeito; procedendo um dos pedidos da Demandante, terá de ser apreciada a sua responsabilidade com referência ao pedido reconvenicional formulado pela Demandada.

7.2. Responsabilidades decorrentes do negócio celebrado entre as Partes, designadamente o disposto na cláusula 5ª, n.º 3, do contrato de compra e venda celebrado no dia 31 de maio de 2016

7.2.1. Conforme o disposto na Cláusula Quinta, número 3, do Contrato de Compra e Venda, *«(a) Compradora declara e reconhece que qualquer que seja o enquadramento que venha a ser dado pela Administração Tributária ao Contrato Promessa e/ou ao Contrato Definitivo, não lhe assistirá qualquer direito a reclamar da Vendedora qualquer indemnização, compensação, pagamento/reembolso de qualquer montante ou qualquer outro, seja a que título for, a qual, desde já, expressamente exonera de qualquer responsabilidade».*

7.2.2. Antes de procedermos à análise do disposto no n.º 3 da Cláusula Quinta do Contrato de Compra e Venda, refira-se que, na linha da regra supletiva do art. 878º do Código Civil, o número 2 da mesma cláusula previa que *«(t)odas as despesas com a celebração e execução do Contrato Definitivo serão integralmente suportadas pela Compradora.»*

7.2.3. Mas se resulta claro desta cláusula que as despesas do contrato ficam a cargo do Comprador, também é pacífico na doutrina que a previsão da regra legal supletiva – e consequentemente da cláusula contratual que a acolhe – não abrange os impostos que devam correr por conta dos contratantes.

7.2.4. E o que é um facto, na situação em apreço, é que o Contrato contém uma cláusula específica sobre efeitos fiscais, acima reproduzida, cujo sentido e alcance – no seu contexto – são determinantes na resolução do presente litígio. Por isso, a cláusula Quinta, n.º 2 não contribui para esclarecer o sentido a atribuir à convenção inserida no n.º 3.

7.2.5. A simples redação desta cláusula evidencia que as Partes equacionaram os efeitos fiscais que poderiam decorrer do Contrato, como é expressamente confessado pela Demandada, na Contestação, e reconhecido pela Demandante, no depoimento prestado pela sua representante

legal, Dra. [REDACTED], que afirmou que a cláusula foi discutida e que não teria feito o negócio sem a mesma.

- 7.2.6.** Resultou claro dos depoimentos de parte e testemunhais que a cláusula (Quinta, n.º 3) foi criada e integrada no Contrato, por impulso e determinação da Demandante, para a exonerar do risco inerente ao IVA e aos efeitos fiscais que pudessem resultar da configuração atribuída ao Contrato, impedindo a Demandada de reclamar da Demandante o que quer que fosse a esse propósito.
- 7.2.7.** Mas afigura-se essencial procurar determinar o sentido com que a cláusula em apreço deve ser entendida.
- 7.2.8.** Para isso, antes de se proceder à interpretação desse preceito contratual, recorde-se que as Partes, conhecedoras de que o valor do Imp. Selo que recairia sobre o trespasse – e que, na opinião deste Tribunal, seria devido, por estar manifestamente em causa a transmissão de um estabelecimento – oneraria a transação no montante correspondente a esse imposto, acordaram em configurar o negócio como se de um simples contrato de compra e venda de ativos se tratasse, quando na realidade se estava a transmitir a quase totalidade dos elementos do estabelecimento, com exceção do seu elemento espacial (físico), que, sendo imprescindível para o exercício da atividade comercial de uma farmácia aberta ao público, estaria assegurado pela concomitante celebração do contrato de arrendamento do imóvel onde (já) se encontrava localizado o estabelecimento.
- 7.2.9.** Por isso, não importa aqui discutir se essa falta seria, por si só, suficiente para descaracterizar o negócio de trespasse.
- 7.2.10.** Aliás, foi a conjugação dos negócios que conduziu a AT a qualificar o negócio conjunto como um trespasse; e, conseqüentemente, sujeito a imposto do selo.
- 7.2.11.** *A priori*, o negócio seria bom para ambas as Partes, porque não haveria lugar ao pagamento do imposto do selo – que constituiria encargo do adquirente da Farmácia (a Demandada), por ser a titular do interesse económico (cfr. art. 3º, n.º 1, *alínea v*) do CIS) –, mas de IVA sobre os Ativos, que deveria ser pago pela Demandada, mas que ela iria recuperar por ser sujeito passivo desse imposto, pelo que também não teria qualquer encargo (definitivo) com esse imposto.
- 7.2.12.** Isto é, aparentemente – com a estruturação do negócio – a Demandada é que pareceria beneficiada, evitando o custo do Imp. Selo, que seria devido se o negócio se configurasse como um trespasse.
- 7.2.13.** E a Demandante aparentemente nenhuma vantagem teria em não sujeitar a transação (a venda da Farmácia) ao Imp. Selo.

- 7.2.14.** A menos que tal fosse imprescindível para concretizar o negócio, que desejava celebrar, sabendo que a (Compradora) interessada não estava disposta a suportar esse imposto (ou o seu valor económico), que nunca é percutível, constituindo sempre um custo.
- 7.2.15.** Isto é, a vantagem que a Demandante colheu com a configuração do negócio foi receber o preço pretendido, o que não aconteceria se tivesse de suportar o custo fiscal (do Imp. Selo), imputando-o no custo da transação, em detrimento do preço a receber.
- 7.2.16.** E o que é um facto é que o representante legal da Demandada afirmou em Audiência de Julgamento que não suportaria um custo superior ao que pagou.
- 7.2.17.** Isso talvez explique a inserção de uma cláusula como aquela cujo sentido e alcance importa determinar e que se reproduz (novamente):
- A Compradora declara e reconhece que qualquer que seja o enquadramento que venha a ser dado pela Administração Tributária ao Contrato Promessa e/ou ao Contrato Definitivo, não lhe assistirá qualquer direito a reclamar da Vendedora qualquer indemnização, compensação, pagamento/reembolso de qualquer montante ou qualquer outro, seja a que título for, a qual, desde já, expressamente exonera de qualquer responsabilidade.*
- 7.2.18.** Como ponderar então os efeitos fiscais do negócio (do Contrato), que resultou na liquidação pela AT e pagamento pela Demandante do imposto do selo?
- 7.2.19.** Ambas as Partes configuraram o negócio da forma que consta dos autos e que, coincidentemente, era a única em que não haveria encargos fiscais definitivos, dado que o IVA – uma vez liquidado e pago, como foi – seria neutro, porque a Demandada, como sujeito passivo desse imposto, poderia recuperar. E, por isso, pediu o reembolso.
- 7.2.20.** O negócio acordado foi assim o que satisfiz as Partes no contexto em que se desenvolveram as negociações, tendo resultado claro – do depoimento de parte feito pelo representante legal da Demandada, repita-se – que a Demandada não teria pagado o que pagou se tivesse de suportar o imposto do selo; antes pelo contrário, o mesmo estaria necessariamente incluído no preço.
- 7.2.21.** Quanto à Demandante – sendo trespassante do estabelecimento, como foi –, caber-lhe-ia proceder à liquidação do imposto do selo (cfr. art. 2º, n.º 1, *alínea q*) do CIS) e retenção da respetiva importância, como sujeito passivo; o que não fez.
- 7.2.22.** Isto é, ambas as Partes sabiam os riscos que corriam com a configuração que pretenderam atribuir ao negócio e quais os efeitos que lhes interessava salvaguardar.
- 7.2.23.** Por isso, não é possível perspetivar a cl. Quinta, n.º 3 do Contrato como uma cláusula que atribua todos os riscos fiscais do negócio ao adquirente (a Demandada); mas sim como uma

cláusula contratual que exonerava a Demandante de ter de reembolsar a Demandada por quaisquer efeitos fiscais que esta viesse a sofrer; e que pretendesse reclamar daquela.

7.2.24. Mas a cláusula em apreço impede a Demandante de repercutir na Demandada os efeitos fiscais por si suportados, sobretudo se legalmente os mesmos deverem ser suportados pela Demandada como trespassária do estabelecimento?

7.2.25. Literalmente, tal não resulta do preceito contratual.

7.2.26. Contudo, ao assumirem ambas os riscos do negócio, que configuraram – com assessoria especializada (em especial a Demandante) –, as Partes tinham consciência de que só estariam necessariamente cobertos os efeitos expressamente assumidos e que os demais deveriam ser ponderados no contexto do negócio celebrado e dos efeitos legais (incluindo tributários) que dele viessem a resultar.

7.2.27. Por isso, Demandante e Demandada – que colaboraram na configuração do negócio, a primeira juridicamente assessorada – são ambas responsáveis pelo desenlace.

7.2.28. Se a Demandante tivesse procedido à liquidação e retenção do imposto do selo, como era (legalmente) devido, nada do que ocorreu teria sucedido; e, se tivesse emitido as reclamadas “notas de crédito”, o IVA poderia ter sido recuperado.

7.2.29. Mas não o fez, pelo que o IVA passou a ser configurado como um custo do negócio e da Demandada, deixando de ser dedutível, por ter sido indevidamente liquidado.

7.2.30. E não faz sentido que a Demandada seja responsável por dois tributos que se excluem – Imp. Selo e IVA –, isto é, que não podem recair simultaneamente sobre o mesmo ato.

7.2.31. Afigura-se, pois, adequado considerar que o imposto do selo pago pela Demandante não seja suportado por quem normalmente seria o responsável legal pelo seu pagamento (a Demandada, como trespassária).

7.2.32. E, ao atribuir ao negócio a configuração de um negócio diferente de um trespasse, a Demandante não pode vir agora – sem cobertura no clausulado contratual – exigir ao Demandado que pague o imposto que seria devido em caso de trespasse, em acumulação com aquele que teve de suportar com a configuração que, por ambas, foi dada ao negócio: o IVA.

7.2.33. Do Contrato celebrado e dos efeitos que dele decorreram resulta, pois, uma limitação para a Demandante se ressarcir do valor que despendeu com o pagamento do imposto do selo, a cujo pagamento foi forçada por efeito da inspeção da AT.

7.3. Responsabilidade da Demandada no pagamento do imposto do selo no pagamento dos honorários e demais encargos, nos termos peticionados pela Demandante, e pelo pagamento da coima paga pela Demandante – e custas inerentes ao processo –, no montante global de € 13.690,28 (acrescido dos juros vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento), por infração ao disposto nos arts. 23º, n.º 1 e 2º, n.º 1 do Código do Imposto do Selo

7.3.1. Em face do anteriormente exposto (*supra*, n.º 7.2.), a apreciação da responsabilidade da Demandada pelo pagamento do imposto do selo está facilitada.

7.3.2. Em princípio, se estivéssemos inicialmente perante um *trespasse*, caberia à Vendedora liquidar o imposto do selo e à Compradora suportar o respetivo custo, acrescentando-o ao preço.

7.3.3. Mas não foi isso que sucedeu.

7.3.4. As partes configuraram contratualmente o negócio de modo diferente, procurando afastar o imposto do selo e elegendo o IVA, como imposto devido pela transação.

7.3.5. Ao fazê-lo sabiam ambas os riscos que corriam, tendo ficado definido que tudo o que fosse pago pela Compradora (Demandada), esta não poderia exigir à Vendedora (Demandante).

7.3.6. Mas não ficou previsto que o que fosse pago pela Vendedora poderia ser, por ela, exigido à Compradora – como sucedeu no contexto da arbitragem, correspondendo ao pedido que se aprecia –, ainda que a obrigação (legal) de suportar o efeito fiscal fosse da Compradora.

7.3.7. Ao não ter liquidado oportunamente o imposto do selo, em coerência com o desenho contratual feito, a Vendedora não procedeu à cobrança do mesmo para o entregar ao Estado, não assegurando o pagamento pela Compradora.

7.3.8. O que pretende conseguir agora, naquilo que seria um claro benefício do infrator.

7.3.9. Porém, a Compradora suportou o IVA, como um custo, pelo que não vê razão para ter de suportar dois impostos que, ainda para mais, não podem concorrer em simultâneo relativamente ao mesmo ato, por tal se encontrar legalmente excluído (CIS, art. 1º, nº 2).

7.3.10. Resultando explicitamente do Contrato a responsabilidade fiscal da Compradora e não transferindo esse instrumento para a mesma a responsabilidade fiscal por impostos que tenham sido suportados pela Vendedora, não se afigura adequado responsabilizar a Compradora e fazer recair sobre ela o ónus de suportar os dois tributos.

7.3.11. Ao assumir o risco de desconfigurar o negócio efetuado, a Vendedora assumiu os riscos fiscais que não se enquadrassem na regra contratualmente acordada, pelo que é responsável pela liquidação do imposto do selo e pelo custo que o mesmo representa, tal como a Compradora é responsável pelo custo do IVA.

7.3.12. Ambas as partes acordaram em procurar reduzir o impacto fiscal do negócio, pelo que, em

RS.

conformidade com o acordado, se afigura adequado que ambas assumam os efeitos negativos que recaíram diretamente sobre elas; e que não excluam na letra e no espírito do Contrato.

7.3.13. Assim, não se considerando que a Demandada seja responsável pelo pagamento do valor do imposto do selo à Demandante – não tendo de assumir dois impostos, que se excluem reciprocamente, sublinhe-se (cfr. art. 1º, n.º 2 do CIS) –, não faz sentido que deva assumir juros e encargos pelos processos que conduziram ao pagamento do imposto do selo, nem pela coima que foi aplicada, pela falta da respetiva liquidação.

7.3.14. Finalmente, a Demandante apresenta um pedido subsidiário, solicitando a condenação da Demandada por enriquecimento sem causa.

7.3.15. Sendo questionável que a cláusula arbitral abranja a atribuição de uma indemnização com base em enriquecimento sem causa – e não no mero incumprimento contratual –, mas também não tendo sido contestado esse pedido com base nesse fundamento, o Tribunal Arbitral tem competência para se pronunciar sobre o pedido subsidiário, considerando que não pode ter enriquecimento indevido, pela eventual falta do pagamento do Imp. Selo, quem suportou, como custo, o pagamento do IVA em montante mais de três vezes superior ao que era devido a título de Imp. Selo, visto que estes impostos são reciprocamente excludentes, isto é, não pode haver tributação simultânea nos dois (cfr. art. 1º, n.º 2 do CIS).

7.3.16. Assim, ao empobrecimento da Demandante não correspondeu enriquecimento da Demandada.

7.3.17. No presente caso, se a Demandante empobreceu, com o pagamento do imposto do selo, também é verdade que a Demandada empobreceu com o pagamento do IVA, a que não haveria lugar se tivesse sido inicialmente pago (com o preço da transação) o imposto do selo, que cabia à Demandante liquidar.

7.4. Responsabilidade da Demandante no pagamento da indemnização nos termos peticionados pela Demandada

7.4.1. Tendo o Tribunal concluído pela improcedência dos pedidos da Demandante, não cabe apreciar o pedido reconvenicional apresentado pela Demandada, uma vez que o mesmo se encontrava condicionado à procedência dos pedidos da Demandante.

7.4.2. Mas, sempre se dirá, considerando o raciocínio exposto, que não se vê como seria possível condenar a Demandante pelo custo de um imposto por si entregue ao Estado aquando da celebração do contrato e que fora pago pela Demandada, que sempre assumiu – com a

celebração do Contrato e a assunção da respetiva cláusula Quinta, n.º 3 – não poder repercutir sobre a Demandante, por não poder reclamar desta qualquer quantia que viesse a pagar por efeito da celebração do contrato ou de reapreciação da sua moldura fiscal.

7.5. Conclusões

Com base no exposto, é possível formular as seguintes conclusões:

- 1ª – As Partes discutiram a estruturação do Contrato em diversas reuniões.
- 2ª – No mesmo inseriram uma cláusula (Quinta, nº 3), pela qual pretenderam exonerar a Vendedora (a Demandante) de responsabilidades fiscais que fossem suportadas pela Compradora (a Demandada) e que esta pudesse vir a exigir à Vendedora.
- 3ª – Ao configurarem cuidadosamente, com especial intervenção dos advogados da Vendedora (Demandante) – o que não se justifica valorizar excessivamente –, as Partes atuaram voluntária e conscientemente, antecipando os efeitos (fiscais) do negócio quando procederam à inclusão da referida cláusula, que a Vendedora (Demandante) considerou imprescindível.
- 4ª – Dessa cláusula resulta literalmente que a Compradora não pode exigir da Vendedora o reembolso de quantias que despenda por efeitos fiscais que, posteriormente ao negócio, viesse a ser obrigada a assumir, para além dos que resultavam do Contrato celebrado, e que se traduziram na liquidação do IVA.
- 5ª – A liquidação do imposto do selo pela AT e o seu pagamento pela Demandante não se enquadram, pois, literalmente nessa regra contratual.
- 6ª – Mas também não resulta necessariamente da mesma que as Partes tenham querido repartir os riscos relativamente aos efeitos fiscais da configuração negocial acordada, no sentido de que os pagamentos feitos pela Vendedora (Demandante) também não poderiam ser repercutidos na Compradora (Demandada).
- 7ª – E da interpretação da cláusula também não resulta o contrário, isto é, que os riscos, em matéria fiscal, devem correr exclusivamente por conta da Compradora (Demandada).
- 8ª – Não se preveniu no Contrato que nenhum efeito fiscal corria por conta da Vendedora (Demandante), como poderia ter acontecido.
- 9ª – A configuração atribuída ao Contrato e a respetiva cláusula Quinta justificam que os efeitos fiscais que recaem diretamente sobre as Partes sejam por elas assumidos, ainda que legalmente – a ser reconfigurado e requalificado o Contrato pela AT, sublinhe-se – pudesse ser a Parte que não os suporta a titular do interesse económica que justificaria a sua

responsabilidade pelo imposto, se o Contrato fosse reconfigurado e requalificado, como viria a suceder.

10ª – Contudo, do Contrato não pode resultar que uma das Partes (a Compradora, Demandada) tenha de suportar a incidência de dois impostos – IVA (já pago) e Imposto do Selo (agora reclamado) – que não podem ter aplicação simultânea e que se excluem reciprocamente.

11ª – Tal também seria um contrassenso legal, violando frontalmente o art. 1º, nº 2 do CIS).

12ª – Por isso, não se defere a pretendida transferência de responsabilidade pelo pagamento do imposto do selo e a imputação da responsabilidade exclusiva à Demandada por uma estruturação contratual que, envolvendo ambas as Partes, foi desejada e desenhada pela Demandante (ou pelos respetivos advogados), com a natural anuência da Demandada, que também pretendia concluir o negócio nas condições acordadas.

8.

Síntese das decisões

Em síntese e conclusão:

- a) Absolve-se a Demandada; [REDACTED], dos pedidos, principal e subsidiário, formulados pela Demandante, [REDACTED] e, conseqüentemente,
- b) Desconsidera-se o pedido reconvençional formulado pela Demandada, tendo em conta que o mesmo se encontrava condicionado à procedência de um dos pedidos da Demandante, não sendo objeto de apreciação por essa razão.

9.

Encargos

- 9.1.** Os encargos do processo incluem os honorários dos árbitros e os encargos administrativos, nos termos do Regulamento de Arbitragem do CAC.
- 9.2.** Na Audiência Preliminar, o valor da arbitragem foi, por acordo, fixado em € 310.361,57, sendo alterado, por Despacho do Tribunal Arbitral (n.º 2), de 15 de setembro de 2021 – em razão da ampliação do pedido (da Demandante) –, para € 324.051,85.
- 9.3.** Considerando que os pedidos da Demandante improcederam na totalidade e o pedido reconvençional da Demandada não foi considerado, por estar condicionado à procedência de

RS.

um dos pedidos da Demandante, mas tendo em conta que, nos termos do disposto no art. 48º, n.º 3 do RACAC, «*compete ao Tribunal Arbitral (...) decidir o modo de repartição dos encargos de arbitragem, atendendo a todas as circunstâncias do caso, incluindo o decaimento e o comportamento processual das partes*».

- 9.4.** Nesses termos, e considerando-se que ambas as partes contribuíram para o presente litígio e que o contexto do negócio celebrado – cujos efeitos contratuais se discutiram – e os riscos voluntariamente assumidos pelas Partes justificariam que elas repartissem igualmente os encargos da arbitragem, importa ter em conta que foi a Demandante que recorreu a esta instância, originando os encargos que importa imputar – e que decaiu nos seus pedidos, pelo que se determina-se que os encargos do processo sejam suportados desigualmente, devendo caber 2/3 à Demandante e 1/3 à Demandada.
- 9.5.** Por sua vez, no que respeita aos custos incorridos com a representação no litígio arbitral (incluindo honorários dos respetivos mandatários), o Tribunal Arbitral, considerando que, na presente ação arbitral, ambas as partes sustentaram adequadamente as suas posições – atuando com lisura processual –, decide que cada parte deve suportar os seus custos.

10.

Depósito da decisão arbitral

A presente decisão ficará depositada na Secretaria do CAC, nos termos do disposto no art. 47º, n.º 1, do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial.

Lisboa, 31 de dezembro de 2021



(Árbitro único)

